



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAI
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAI - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º **0800581-75.2020.8.23.0030**

Autor: **ELISON RODRIGUES DA SILVA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

SENTENÇA

ELISON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma, ainda, que a Requerida não efetuou nenhum pagamento, onde teria o direito de receber a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, por essa razão, requer o pagamento desse valor.

Juntou documentos.

A parte ré apresentou contestação (Ep. 09), arguindo, em resumo, que não existe valor a ser pago, já que não houve comprovação de lesão, bem como a ausência cobertura por não ser o autor habilitado; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Laudo pericial juntado aos autos (Ep. 26).

O autor concordou com o laudo (Ep. 35).

A promovida também concordou com o laudo, mas disse que a indenização deverá ser paga de acordo com o grau da lesão.

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de informar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela

Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão "simples prova do acidente e do dano decorrente" seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente.

É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

A falta de habilitação configura ilícito administrativo e não tem o condão de impedir o recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDUTOR NÃO HABILITADO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. O pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos consequentes, independentemente da existência de culpa. 2. A falta de habilitação da vítima que conduzia veículo acidente constitui ilícito administrativo, mas não afasta o direito ao recebimento da indenização. 3. Recurso não provido." (TJRR – AC 0823316-36.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 1ª Turma Cível, julg.: 20/08/2019, public.: 22/08/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDUTOR ACIDENTADO NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

INSURGÊNCIA DA RÉ COM SUA CONDENAÇÃO A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO, PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nos termos do caput do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (TJRR – AC 0817969-22.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 22/05/2019).

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

O resultado da perícia médica no Ep. 26, informa que o autor possui lesão no “**punho esquerdo**”.

Passamos, então, a incidir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (punho esquerdo), apontada nos autos é de 10%, o que equivale a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ao pagamento no valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação, de modo que extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe.
Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

